



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.589 - RO
(2012/0143984-3)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CORDELI E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED
ADVOGADO : GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, supõem, como se infere da sua própria terminologia, defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso, a despeito da qualidade das razões do recurso.
2. Omissão ocorreria se o julgado tivesse deixado de se manifestar sobre ponto ou questão onde a sua manifestação fosse obrigatória ou indispensável dentro da dinâmica (causa de pedir) do *thema decidendum*, o que não se dá.
3. Embora o embargante afirme ter cumprido os requisitos de admissibilidade do recurso especial, deixou de impugnar (todos) os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, ou seja, a aplicação das Súmulas 284/STF, 356/STF e 83/STJ.
4. O julgado, portanto, adotou as razões suficientes para demonstrar, o *quantum satis* a razão do improvimento do agrado regimental. Conclui-se que, ao contrário do alegado, não foram cumpridos (todos) os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
5. Acerca da contradição (o recurso fala em contrariedade) – incompatibilidade lógica (premissas inconciliáveis) entre os fundamentos do julgado ou entre eles e a conclusão –, ela da mesma forma não ocorre. Aliás, as razões recursais deixaram de demonstrar em que ponto isso teria ocorrido. A deficiência na sua fundamentação impede o exame da questão.
6. As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho do agrado regimental e objetivam a rediscussão da matéria, em perspectiva material, o que é compreensível, mas que não pode ser reexaminada nesta espécie recursal.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.589 - RO
(2012/0143984-3)**

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — Trata-se de embargos de declaração
contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos.
2. Embora o recorrente alegue que impugnara os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nova leitura das razões recursais demonstra acerto da decisão ora agravada, pois há fundamentos que deixaram de ser impugnados, o que por si só inviabiliza o exame do recurso especial.
3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, realizada apenas quando da interposição do agravo regimental, inviabiliza o recurso em face da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental desprovido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso, no propósito de demonstrar ter o acórdão incorrido em omissão, contradição e obscuridade:

O que deve ser efetivamente analisado e julgado, de modo a efetivar a justiça, é que o processo necessita ser chamado a ordem regular, na busca de resguardar o interesse público e, desta forma, o próprio erário.

Necessária a análise em nome dos princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros, com a finalidade de uma devida revisão de modo a voltar ao patamar da realidade.

É sabido também que “Embargos Declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF 1ª T., AI 495.880-AgRg EDcl, Ministro Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU28.04.2006).

Assim sendo, entendendo que o v. acórdão ora embargado possui omissão e contrariedade, uma vez cumpridos os requisitos legais de admissibilidade, necessário o conhecimento e provimento dos embargos apresentados e, em consequência, modificar o v. Acórdão lançado recorrido.

Assim, em que pese o entendimento de Vossa Excelência, pedimos vênias para requerer a reforma da r. decisão, por considerar que todas as provas necessárias para a constatação de todo o alegado pelo ESTADO DE RONDÔNIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de se comprovar fatos ou se fazer nova instrução, ou ainda, proceder novo exame da causa, mas sim, reexaminar a solução dada à causa.

A decisão proferida no v. acórdão recorrido contraria o artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/1990. Desta forma, constata-se que o caso enseja o Recurso Especial na forma prevista no artigo 105, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Desta forma, Douta Relatora, com a devida vênia, longe de querer traçar teses prolongadas e discursivas, toda matéria encontra-se lançada integralmente nos autos, não havendo qualquer necessidade em demanda de revolvimento do conteúdo fático.

Em relação à sinalização de aplicabilidade da Súmula 182/STJ, de igual forma, com uma melhor análise verifica-se não ser o caso.

(...)

Os aspectos abordados no presente recurso, caso não tenham sido objeto de substancial debate no Tribunal *a quo*, foram suficientes para o prequestionamento implícito da matéria e violação dos dispositivos legais mencionados. Ressalte-se que a falta dos embargos de declaração somente se faz necessária como forma de prequestionamento quando não há nenhuma apreciação da matéria recorrida, sendo que no caso presente, embora de forma não substancial foram apreciadas.

(...)

É sabido que em sede de Recurso Especial a Súmula 7 veda o reexame de provas. Contudo, aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos.

Assim, em que pese o entendimento de Vossa Excelência, pedimos vênia para requerer a reforma da r. decisão, por considerar que todas as provas necessárias para a constatação de todo o alegado pelo ESTADO DE RONDÔNIA encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de se comprovar fatos ou se fazer nova instrução, ou ainda, proceder novo exame da causa, mas sim, reexaminar a solução dada à causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.589 - RO
(2012/0143984-3)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): – Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgado, supõem, como se infere da sua própria terminologia, defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso, a despeito da qualidade das razões do recurso.

É afirmado que o “v. acórdão ora embargado possui omissão e contrariedade, uma vez cumpridos os requisitos legais de admissibilidade.” Omissão ocorreria se o julgado tivesse deixado de se manifestar sobre ponto ou questão onde a sua manifestação fosse obrigatória ou indispensável dentro da dinâmica (causa de pedir) do *thema decidendum*, o que não se dá.

Embora o embargante afirme ter cumprido os requisitos de admissibilidade do recurso especial, deixou de impugnar (todos) os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, ou seja a aplicação das Súmulas 284/STF, 356/STF e 83/STJ.

Disse o acórdão que “... nova leitura das razões do recurso demonstra acerto da decisão ora agravada, pois há naquela decisão fundamentos que deixaram de ser impugnados, o que por si só inviabiliza o exame do recurso especial”.

E que “A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, realizada apenas quando da interposição do agravo regimental, inviabiliza o recurso em face da preclusão consumativa”.

O julgado, portanto, adotou as razões suficientes para demonstrar, o *quantum satis* a razão do improvimento do agravo regimental. Conclui-se que, ao contrário do alegado, não foram cumpridos (todos) os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Fora desse segmento o que avulta é a insatisfação da parte agravante com o resultado do julgamento, o que é compreensível, mas que não pode ser reexaminada nesta espécie recursal.

Acerca da contradição (o recurso fala em contrariedade) – incompatibilidade lógica (premissas inconciliáveis) entre os fundamentos do julgado ou entre eles e a conclusão –, ela da mesma forma não ocorre. Aliás, as razões recursais deixaram de demonstrar em que ponto isso teria ocorrido. A deficiência na sua fundamentação impede o exame da questão.

Em verdade, o que o embargante faz é reiterar os fundamentos de mérito do recurso especial e do agravo (art. 544 CPC), já afastados no acórdão recorrido; propósito que (reitere-se) não se coaduna, tecnicamente, com os embargos de declaração.

Questões outras (de mérito, em plano infringente, de provas etc.) tratadas nos embargos de declaração não se afeiçoam às suas matrizes legais, citadas no pórdico deste voto, não podendo ser examinadas.

Ausentes os vícios imputados ao acórdão recorrido, rejeito os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143984-3

**EDcl no AgRg no
AREsp 202.589 / RO**

Números Origem: 00078832920118220000 78832920118220000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CORDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED
ADVOGADO : GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CORDELI E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED
ADVOGADO : GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.